



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15588.720911/2021-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.537 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2024
Recorrente MUNICIPIO DE IGAPORA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL.
IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

REQUERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL - SÚMULA CARF Nº 163 O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto das alegações relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente e o terço de férias, alegações de ilegalidade, não incidência da cota patronal sobre o salário maternidade, e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

(assinado digitalmente)
Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-010.537 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15588.720911/2021-11

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (e-fls. 1.779/1806 e 1807/1834) em face do V. Acórdão de e-fls. 1.731/1.763, que julgou improcedente a impugnação apresentada em face da lavratura do auto de infração relacionado a contribuição previdenciária da empresa e do empregador, contribuição previdenciária dos segurados e multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente da divergência entre folha de pagamento x gfip e demonstrativo de despesa x folha de pagamento.

02 – Destaco abaixo parte do relatório fiscal indicado na decisão recorrida, referente à irregularidade apurada, *verbis*:

4. DA DIVERGÊNCIA ENTRE FOLHA DE PAGAMENTO X GFIP E DEMONSTRATIVOS DE DESPESA X FOLHA DE PAGAMENTO

4.1. No período janeiro de 2017 a dezembro de 2020, as bases de cálculo das contribuições previdenciárias declaradas nas GFIP e enviadas até a data do início do procedimento fiscal para a base de dados da RFB estão inferiores ao "Total - Bases - INSS", escriturado pela Município em suas folhas de pagamento.

· 4.2 No ano de 2017 e de 2020, os totais de proventos informados na folha de pagamento estão inferiores às despesas contabilizadas nas contas 33.9011 - vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil e 31.90.04 - contratação por tempo determinado.

· 4.3 O Ente foi intimado destas divergências, porém, não houve manifestação. Depois de cientificado do início do procedimento fiscal, retificou as GFIP, referentes aos meses 01, 04, 05/2017, 12/2019, 03, 10, 11 e 12/2020 correspondentes ao CNPJ 13.811.484/0001-09 da Prefeitura e referentes aos meses 09 e 13/2018, 03 e 12/2019, 07 e 08/2020 correspondentes ao CNPJ 10.421.872/0001-87 do Fundo Municipal de Saúde - FMS.

A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2020

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma por ser matéria reservada ao Poder Judiciário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

A apresentação de manifestação de impugnação e suspende a exigibilidade do crédito tributário até o encerramento da fase administrativa.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.

O princípio da ampla defesa é prestigiado na medida em que o contribuinte tem total liberdade para apresentar sua peça de defesa, com os argumentos que julga relevantes, fundamentados nas normas que entende aplicáveis ao caso, e instruída com as provas que considera necessárias.

Estando o Auto de Infração de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, e a Impugnante não apresentar argumentos ou elementos de prova capazes de elidir o lançamento, devendo ser mantida a exigência.

Todas as atividades exercidas pela administração pública são norteadas pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, visando assegurar a estabilidade da ordem jurídica na relação entre o Estado e seus administrados.

MULTA DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE CONFISCO.

A multa que encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Não cabe a realização de diligência ou perícia quando se tratar de matéria de prova a ser feita mediante a mera juntada de documentos pelo contribuinte, quando da interposição da impugnação.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

03 – Em seu recurso o contribuinte apresenta preliminar de parcelamento, alega a nulidade do lançamento em vista que foram exigidas a contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente e o terço de férias, alega a ilegalidade da majoração da alíquota RAT de 1% para 2%, não incidência da cota patronal sobre o salário maternidade, prova pericial. Tais matérias não foram impugnadas em 1ª instância.

04 – Em síntese esses os pontos mais importantes do caso para análise e julgamento. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

05 – Conheço do recurso voluntário parcialmente e quanto às alegações recursais faço a avaliação.

06 – Quanto as alegações de parcelamento, não há nos autos comprovação de que tenha ocorrido sua concretização, apesar de ter indicado a legislação requer-se para comprovação a formalização de documento comprovando a suspensão do débito, portanto, indefiro.

07 – Em relação as matérias “contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente e o terço de férias” entendo, avaliando os termos da defesa apresentada de e-fls. 1.702/1.711 não há manifestação acerca do assunto, muito menos na decisão recorrida, sendo que o que parece é que houve inovação na matéria de defesa. Portanto não as conheço.

08 – A defesa apresentada trata apenas de nulidade do lançamento, das rubricas a segurados empregados não oferecidas à tributação – obscuridade da base de cálculo e dos fatos em que fala a respeito das diferenças entre folha x gfip, trata sobre a realização de perícia e multa confiscatória.

09 – Nesse caso entendo por não conhecer das seguintes matérias relacionadas às razões recursais por estarem inovando o assunto sem manifestação da decisão recorrida e por não serem matérias de ordem pública: *a contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente e o terço de férias, alega a ilegalidade da majoração da alíquota RAT de 1% para 2%, não incidência da cota patronal sobre o salário maternidade*

10 – Portanto, não conheço de tais matérias indicadas em recurso tendo em vista sua preclusão.

11 – A única matéria a ser avaliada no caso é sobre a realização de perícia em que o contribuinte argumenta em sua defesa a necessidade do contraditório, alega que é matéria de alta complexidade, que requer cálculos seguros e detalhados com inúmeros dados acerca da base de cálculo alegando que as inúmeras irregularidades ocorridas são advindas da gestão anterior e indica jurisprudência.

12 – A respeito do assunto entendo que não requer realização de perícia apenas para batimento de rubricas e valores da folha de salário com a GFIP e não é um assunto de alta complexidade, podendo o contribuinte ter indicado em defesa ou até mesmo em recurso, apontamentos de equívocos na análise pela Fiscalização. Contudo, tais apontamentos não foram demonstrados por parte do contribuinte.

13 – A respeito do tema indico ementa dessa Turma, no 2202-009.070 *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 DIFERENÇAS NÃO DECLARADAS EM GFIP - APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Verificando-se que a Fiscalização adotou os critérios corretos para a lavratura dos Autos de Infração, discriminando, de forma clara, os fatos geradores, as bases de cálculo, as Contribuições Previdenciárias devidas, o período de apuração a que elas se referem, e os fundamentos legais dos

lançamentos, há que se ratificar os Autos de Infração, sobretudo, porque a Recorrente não logrou comprovar, de modo peremptório, a existência das diferenças alegadas, referentes à apuração da base de cálculo, para que este Colegiado pudesse decidir pelo cancelamento dos Autos de Infração. REQUERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL - SÚMULA CARF Nº 163 O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. MULTA DE OFÍCIO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA CARF Nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre (in)constitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/07/2003 a 31/01/2004 SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO Incide Contribuição Previdenciária sobre a remuneração paga a título de Férias. DILIGENCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. A diligência e/ou perícia destinam-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, exceto as hipóteses legalmente previstas. Ac 2201-009.408

14 – No mais de acordo com a súmula CARF ° 163 que diz:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

15 – Portanto afasto o pedido de realização de perícia na forma acima indicada.

Conclusão

16 - Diante do exposto, conheço em parte do recurso e na parte conhecida nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Fl. 6 do Acórdão n.º 2202-010.537 - 2ª Seção/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15588.720911/2021-11